

PROJETO DE LEI Nº 3.476, DE 2004
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2004

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 3.476/2004.

JUSTIFICAÇÃO

Ressalta o art. 173 da Constituição Federal o caráter subsidiário do Estado na exploração de atividade econômica. A regra geral é a prioridade da iniciativa privada, e a exceção é a participação direta dos entes estatais na atividade econômica. Esta somente terá vez quando atender aos imperativos de segurança nacional e relevante interesse coletivo. O caráter subsidiário da participação do Estado na atividade econômica é, ademais, asseverado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do voto expandido pelo eminente Ministro Maurício Corrêa:

“10. A interferência do Estado na ordem econômica está consagrada nos artigos 173 e 174 da Constituição Federal: o próprio Estado, em casos excepcionais, atua empresarialmente no setor, mediante pessoas jurídicas instituídas por lei para tal fim; o Estado, como agente normativo e regulador, fiscaliza, incentiva e planeja a atividade econômica. 11. Desse modo, os princípios gerais que informam a distribuição de atividades entre o Estado e a iniciativa privada resultam dos princípios da participação estatal na economia e da subsidiariedade, em seus aspectos suplementar e complementar à iniciativa privada.” (cf. voto proferido no RE nº 220.906-4/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, in DJU de 14.11.2002)

É a participação direta do Estado medida excepcional aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência. Tais princípios admitem flexibilização, segundo a dicção constitucional, somente em casos extremos, de relevante interesse coletivo e segurança nacional – o que não ocorre no presente caso. Ao legislador cumpre, portanto, observar a opção do constituinte e somente autorizar a exploração de atividade econômica pelo Estado nas hipótese excepcionais expressas na Carta Política.

De outra parte, a participação societária do Estado em outras empresas privadas, ainda que em caráter minoritário e por intermédio de subsidiárias de empresas públicas, está a depender de casuística autorização legislativa, segundo o art. 37, XX, da Constituição. Não constitui, ademais, medida responsável com os recursos públicos federais participar minoritariamente de empresas privadas, sujeitando o dinheiro recolhido pelos contribuintes ao imprevisível gerenciamento privado.

Ante essas razões, propõe-se a supressão do art. 5º do projeto.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2004

Deputado FERNANDO DE FABINHO